



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Salto do Céu
Salto do Céu — Mato Grosso

Salto do Céu, 18 de novembro de 1.983.

LEI Nº 010/1.983.

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍ-
PIO DE SALTO DO CÉU-MT., DE ACORDO COM
CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO
CÉU-MT, aprovou e eu GOVERNADOR MUNICIPAL sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário
do Município, obedecidos os mandamentos oriundos da constituição
Federal, do Código Tributário Nacional, de demais Leis complemen-
tares, das Resoluções do Senado Federal e da Legislação Estadual
nos limites de sua respectiva competência.

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tribu-
tos:

I - IMPOSTOS:

a. Imposto sobre a propriedade Territorial
Urbano Predial.

II - b. Imposto sobre Serviço de qualquer nature-
za.

II - TAXAS:

a. Taxas de Serviços Públicos,
b. Taxa de Licença.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Título I

DO IMPOSTO

Capítulo I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 3º - A hipótese de incidência no imposto so-
bre a propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o
domicílio útil ou a posse de imóvel, por natureza ou acessão fí-
sica, localizado na Zona Urbana do Município.

Assinatura



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Salto do Céu
Salto do Céu — Mato Grosso

Parágrafo Único - O fato Gerador de Imposto ocorre anualmente no dia primeiro de janeiro.

Art. 4º - Para os efeitos deste Imposto, considera-se Zona Urbana a definida e delimitada em Lei Municipal onde existam, pelo menos dois dos seguinte melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas Pluviais
- II - abastecimento de água;
- III - Sistema de esgoto sanitário
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V - Escola Primária ou posto de saúde à uma distância máxima de (três) 3 quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em Lei Municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à habitação, indústria ou comércio, localizados fora da zona acima referida.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbana incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona Urbana, seja comprovadamente utilizada como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destina a comércio.

§ 3º - O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da Zona Urbana, se comprovadamente utilizado em exploração extrativo vegetal, agrícola pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Art. 5º - O bem imóvel, para efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º Considera-se terreno ou bem imóvel:

- a. sem edificação;
- b. em que houver construção paralizada ou em andamento;
- c. em que houver construção interdita, condenada, em ruína ou demolição;
- d. cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição alteração ou modificação.

B. P. M.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Salto do Céu
Salto do Céu — Mato Grosso

§ 2º - Considera-se Prédio ou imóvel no qual existaaedificação utilizável para habitação ou para exrcívio de qualquer atividade , seja qual for a sua dominação, forma ou destino, desde que não com preendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º A incidência do Imposto independe:

- I - de legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade , do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II - Do resultado financeiro da exploração econômica do bem imó
- III - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentã^{ve} res ou administrativa do bem imóvel.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 7º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou onpossuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Conhecido o proprætário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação legal do sujeito dar-se a preferência àquele e não este; dentre aqueles tornar-se-á o titu lar do domínio útil.

§ 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titula do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune:ação imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será consi derado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 3º - O promitente comprador emitido na posse, os titulares de direito real imóvel sobre imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivo da obrigação tributária.

Art. 8º - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou proprie dade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão atecipadamente as prestações vicendas relativas ao imposto, respon dendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no ítem V da art 18.

Seção III
BASE DE CÁUCULO EM ALÍQUOTA

Art. 9º - A base de cáuculo do imposto é o venalvalor do bem imó vel.

Art. 10 - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

Alfau



ESTADO DE MATO GROSSO
 Prefeitura Municipal de Salto do Céu
 Salto do Céu — Mato Grosso

I - Tratando-se do prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem de construção, pela metragem de construção, somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção e conforme regulamento.

II - Tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terreno conforme regulamento.

§ 1º Toda gleba terá seu valor venal reduzido até 90% (noventa por cento), de acordo com sua área, conforme regulamento

§ 2º Entende-se por gleba, para os efeitos do § 1º, a porção de terra contínua com mais de 10.000m² (dez mil metro quadrado), situada em zona urbanizável ou de expansão urbana do Município.

§ 3º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração do terreno, conforme regulamento.

Art. 11 - Será atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebendo pela área onde se localizem, bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo único - Quando não forem objeto da atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados, pelo Poder Executivo, com base na variação das ORTN.

Art. 12 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I - 1% (um por cento) tratando-se de terreno;

II - 0,5 (meio por cento).

Art. 13 - Tratando-se de imóvel cuja área não edificada seja superior 50 (cinquenta) vezes a área edificada, aplicar-se-á, sobre seu valor venal, a alíquota de 0,8% (oito decimos por cento). O disposto neste artigo não se aplica aos imóveis definidos nos § 2º do art 10.

Assinatura



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Salto do Céu
Salto do Céu — Mato Grosso

Art.14 - O lançamento do imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela Lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único - O lançamento será procedido na hipótese de condomínio.

- a. quando "pro-indiviso", em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores.;
- b. quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art.15 - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades prevista no art 19.

Art.16 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

§ 1º

SEÇÃO V
ARRECAÇÃO

Art. 17 - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará do desconto de 10% (dez por cento).

§ 2º - O pagamento das parcelas vencidas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

SEÇÃO VI
ISENÇÕES

Art. 18 - Fica isento do imposto o bem imóvel:

- I - Pertencente a particular, quanto à fração dedicada gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município de suas autarquias;

Assinatura



ESTADO DE MATO GROSSO
 Prefeitura Municipal de Salto do Céu
 Salto do Céu — Mato Grosso

Seção
 LANÇAMENTO

- II - pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizada efetiva e habitualmente nos exercicio de suas atividades sociais.;
- III - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destina a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
- V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- VI - cujo valor do imposto não ultrapasse 1% (um por cento) do valor de referência definido para o cálculo das taxas.

SEÇÃO VII
 INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.19 - Serão punidas com multa de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor do imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel as seguintes infrações:

- I - o não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações da já existente.;
- II - erro ou omissão dolosos, bem como falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

Capítulo II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

Seção I
 HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art.20 - A hipótese de incidência do Imposto sobre serviço de Qualquer Natureza é a prestação de Serviços constante da lista do art. 22, por empresa ou profissional autônomo.

Assinatura



7
ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Salto do Céu
Salto do Céu — Mato Grosso

Parágrafo único - A hipótese de incidência do Imposto se configura independentemente:

- a. da existência de estabelecimento fixo;
- b. do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c. do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- d. do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 21 - Para os efeitos de incidência do imposto considera-se local da prestação de serviço |

- I - o do Estabelecimento prestador;
- II - na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador
- III - o local da obra, no caso da construção civil.

Art. 22 - Sujeitam-se aos imposto os serviços de:

- 1 - médicos, dentistas e veterinários;
 - 2 - enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogo, psicólogos;
 - 3 - laboratório de análise clínica e eletricidade médica;
 - 4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, Bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
 - 5 - advogados ou provisionados;
 - 6 - agentes da propriedade industrial;
 - 7 - agentes da propriedade artística ou literária;
 - 8 - peritos e avaliadores;
 - 9 - tradutores e interpretes;
 - 10 - despachantes;
 - 11 - economistas;
 - 12 - contadores auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
- Assinado*



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Salto do Céu
Salto do Céu — Mato Grosso

- 13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador de serviços);
- 14 - datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
- 15 - administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);
- 16 - recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 17 - engenheiros, arquitetos, urbanistas;
- 18 - projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;
- 19 - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que ficam sujeitas ao ICM);
- 20 - demolição, conservação, e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICM);
- 21 - Limpeza de imóveis;
- 22 - raspagem e lustração de assoalhos;
- 23 - desinfecção e higienização;
- 24 - lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);
- 25 - Barbeiros, cabeleiros, manicuras, pedicuros, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
- 26 - banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;
- 27 - transportes e comunicações, da natureza estritamente municipal;
- 28 - Diversões públicas;
 - a. teatros, cinemas, cirros auditórios, parques de diversões "taxi-dancings" e congêneres;

Asser...



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Salto do Céu

Salto do Céu — Mato Grosso

- b. exposições com cobrança de ingresso;
 - c. bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d. bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
 - e. competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estação de rádio ou televisão;
 - f. execução de música, individualmente ou por conjuntos;
 - g. fornecimento de música, mediante transmissão, por qualquer processo;
- 29 - Organização de festas: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que fica sujeito ao ICM);
- 30 - agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo
- 31 - intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;
- 32 - agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59;
- 33 - análises técnicas;
- 34 - organização de feiras de amostras, congresso e congêneres;
- 35 - propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistema de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, por qualquer meio;
- 36 - armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;
- 37 - depósito de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);
- 38 - guarda e estacionamento de veículos;
- 39 - hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alíquota, quando incluído no preço da diária ou mensalidade fica sujeito ao Imposto sobre Serviços);
- 40 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar no conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41);

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Salto do Céu

Salto do Céu — Mato Grosso

10

- 41 - conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusivo, em qualquer caso, o fornecimento de peças e parte de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM);
- 42 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICM);
- 43 - pintura (exceto serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;
- 44 - ensino de qualquer grau ou natureza;
- 45 - alfaiates, modistas, costureiras, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;
- 46 - tinturaria e lavanderia;
- 47 - beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;
- 48 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica);
- 49 - colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 50 - estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação "video-tapes" para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" de sonora;
- 51 - cópias de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;
- 52 - locação de bens móveis;
- 53 - composição gráfica, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 54 - guarda, tratamento e amestramento de animais;
- 55 - florestamento e reflorestamento;
- 56 - paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para a execução, que fica sujeito ao ICM);
- 57 - recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
- 58 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;

Roberto



- 59 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar);
- 60 - encadernação de livros e revistas;
- 61 - aerofotogrametria;
- 62 - cobranças, inclusive de direitos autorais;
- 63 - distribuição de filmes(auto) cinematográficos e de "vídeo - tapes";
- 64 - distribuição e vendas de bilhetes de loteria;
- 65 - empresas funerárias;
- 66 - taxidermista;

Pa

Parágrafo único - ficam também sujeitos ao imposto os serviços não impressos na lista mas que, por sua natureza e característica assemelham-se a qualquer um dos que compõe a cada item, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

Seção II SUJEITO PASSIVO

Art.23 - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo - único - Não são contribuintes os que prestem serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art.24 - Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

- I - o prestador de serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- II - o serviço for prestado em caráter pessoal e prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- III - o prestador de serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo-único - A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento de imposto.



1-A

V

Título II
 DAS TAXAS

Capítulo I
 DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ARTIGOS

Seção	I Hipótese de incidência.....	53
Seção	II Sujeito Passivo	54
Seção	III Base de Cálculo e Alíquota	55
Seção	IV Lançamento	56
sSeção	V Arrecadação	57 e 58

Capítulo II
 DA TAXA DE LICENÇA

Seção	I Hipótese de Incidência	59
Seção	II Sujeito Passivo	60
Seção	III Base de Cálculo e alíquotax.....	61
Seção	IV Lançamento	62
Seção	V Arrecadação	63 a 66
Seção	VI Isenções	67
Seção	VII Infrações e Penalidades	68

Título III
 DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Capítulo Único

Seção	I Hipótese de Incidência	69 a 71
Seção	II Sujeito Passivo	72 a 73
Seção	III Base de Cálculo e Alíquota	74
Seção	IV Lançamento	75 a 77
Seção	V Infrações e Penalidades	78

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Salto do Céu

Salto do Céu - Mato Grosso

Art. 25 - A retenção na fonte será regulamentada por Decreto Executivo.

Art. 26 - Para os efeitos deste Imposto considera-se:

- I - empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- II - Profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- III - Sociedade de Profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1, 3, 2, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista do art. 22, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;
- IV - trabalho avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;
- V - trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;
- IV - Estabelecimento prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação da sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser atuadas.

Seção II

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 27 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo do serviço prestado.

§ 1º - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre a base de cálculo de R\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12, 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao Imposto mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo de R\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), por cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não,



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Salto do Céu
Salto do Céu - Mato Grosso

que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

Art. 28 - Para os efeitos de retenção na fonte, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Art. 29 - Na hipótese dos serviços prestados por empresas enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota (sobre) própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

Art. 30 - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado da forma mais onerosa mediante aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 30 - Na hipótese de serviços prestados sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o Imposto será calculado em relação à atividade gravada com a alíquota.

Art. 31 - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros.

Art. 19 - Na prestação dos serviços que se referem os itens 19 a 20 da lista, o imposto será calculado sobre deduzido o preço das parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços.

b) ao valor das subempreitadas já tributadas ~~xx~~ pelo Imposto

Art. 20 - Constituem parte integrante do preço:

a. os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza

b. Os ônus relativos à concessão de créditos, ainda que cobrados em parcelas, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

Art. 21 - Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condições, desde que prévia e expressamente contratadas.

Art. 22 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

[Handwritten signature]



16

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Salto do Céu

Salto do Céu — Mato Grosso

Art. 33 - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que, fundamentalmente:

- I - O contribuintes não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada..
- II - O contribuintes, depois de intimado, deixar de oxibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- III - Correr fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- V - O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 34 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda municipal, levando-se em conta entre outros, os seguintes elementos:

- I - Os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuintes ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II - Os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
- III - As condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como;
- IV - a. valor das materias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
b. folha de salários pagos, honorários de diretores, retirada de sócios ou de gerentes;
c. aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizado ou, quando próprios, o valor dos mesmos;
d. despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 35 - As alíquotas do Imposto são fixadas na tabela do Anexo I e este Código.

Secção IV
LANÇAMENTO



Art. 36 - O Imposto será lançado:

- I - única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelos sociedades de profissionais.
- II - mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

Art. 37 - Os contribuinte sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

- I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
 - II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação de serviços.
- 1º - O poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantido em cada um dos seus estabelecimentos, ou na falta destes, em seu domicílio.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados de acordo com o estabelecimento em regulamento.

§ 3º - Os livros e documentos fiscais que são de exibição obrigatoriamente à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização a tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar ou a autoridade administrativo, por despacho fundamentado permitir, completamente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

§ 5º - Durante o prazo de cinco anos dado à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito à revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 38 - Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização.

Art. 39 - A autoridade administrativa poderá por ato normativo próprio, fixar o valor do Imposto por estimativa:



- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário.
- II - quando se tratar de contribuintes de rudimentar organização.
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente.
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes seja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;
- V - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária.

Art. 40 - O valor do Imposto por estimativa levará em consideração;

I - O tempo de duração e natureza específica da atividade;

II - O preço corrente dos serviços;

III - O local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 41 - A administração poderá ter os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vicendas do Imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 42 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão a critério da autoridade administrativo, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 43 - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos grupos ou setores de atividade, quando não mais prevaleceram as condições que originaram o enquadramento.

Art. 44 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 45 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade de exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos, ou obras.

Art. 4 - Corrido o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a fazenda Pública se tenha pronunciada, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

R. Pereira



Seção V

A RECOLHIDAÇÃO

Art. 47 - O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares, parágrafo Único - Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

Art. 48 - No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

- I - serão estimados os valores dos serviços tributados e do Imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento e prestações mensais;
- II - findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto (aplicado) efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a mais;
- III - qualquer diferença verificada entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será
- IV - a. recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando a este for devido;
b. restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 49 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto.

Art. 50 - Prestado o serviço, o imposto será recolhido na forma do item II do Art. 30, independentemente do pagamento do ser efetuado a vista ou em prestações.

Seção

EXENÇÕES

Art. 51 - Respeitadas as isenções concedidas por Lei complementar da União, ficam isentas de impostos os serviços:

Assinatura



- a. prestados por engraxates embulantes e lavadeiras;
- b. Prestados por associações culturais;
- c. de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do município ou órgão similar.

Seção VII

INFRAÇÕES À LEI DE IMPOSTOS

Art. 52 - As infrações à disposições deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - multa de importância igual a 2,5 % (dois e meio por cento) da base de cálculo referida no Art. 27, § 1º no caso de:
 - a. não comparecimento à repartição própria do município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotação das alterações concorridas;
 - b. inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ocorrência do evento;
- II - multa de importância igual a 1,5 % (meio por cento) da base de cálculo referida no art. 27, § 1º, nos casos de:
 - a. falta de livros fiscais;
 - b. falta de escrituração do Imposto devido;
 - c. dados incorreto na escrita fiscal ou documentos fiscais;
 - d. falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;
- III - multa de importância igual a 1 % (um por cento) da base de cálculo referida no Art. 27, § 1º, nos casos de:
 - a. falta de declaração de dados;
 - b. erro, emissão ou falsidade na declaração de dados;
- IV - multa de importância igual a 2 % (dois por cento) da base de cálculo referida no art. 27, § 1º nos casos de:
 - a. falta de emissão da nota fiscal ou outro documento admitido pela administração, até o limite de 15 % (quinze por cento) da base de cálculo acima a referida;
 - b. falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;
 - c. retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento;



- d. sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços
- e. embarço ou impedimento à fiscalização;
- V - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido ao imposto, em caso comprovado de fraude e sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II alínea "b" do art.100;
- VI- multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido;
- VII-multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto, no caso de recolhimento do imposto retido na fonte, sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II alínea "b" do Art. 100.

Título II

DAS TAXAS

Capítulo I

da TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 53 - A hipótese de incidência da Taxa de serviços Públicos é a utilização efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos, e limpeza pública prestados pelo município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, com a regularidade necessária.

§ 1º - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeita a taxa de remoção especial de lixo assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores etc., ainda a remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado.

§ 2º - Entende-se por serviço de iluminação públicas o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

§ 3º - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as suas condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a. raspagem do leito carroçavel, como uso de ferramentas ou máquinas.
- b. conservação e reparação do calçamento;
- c. acondicionamento do meio-fio;

Assinatura



- d. melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamento, sinalização e similares;
- e. desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f. sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g. fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h. manutenção de lagos e fontes.

§ 4º - Entende-se por serviço de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistão em: varrição, lavagem e irrigação; limpeza e desobstrução de bueiros; bocas de lobo; galerias de água pluviais e córregos; capinação; desinfecção de locais insalubres.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 54 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o município mantenha os serviços referentes no artigo anterior.

Seção III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 55 - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

I - em relação os serviços de iluminação pública, limpeza pública e conservação de vias e logradouros públicos, por metro linear de testada e por serviço prestado, mediante aplicação da alíquota de 0,3 % (três décimos por cento) sobre o valor de referência qualificado no art. 191;

II - Em relação ao serviço de coleta de lixo por m² de área edificada e por tipo de utilização do imóvel conforme a tabela abaixo:

Residência	0,1 %
Comércio	0,2 %
Serviço	0,2 %
Industria	0,5 %
Hospedagem e Congeneres	0,5 %
Agropecuária	0,5 %
outros	0,5 %

Blair



§ 1º - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-á, para efeito de cálculo somente as testadas dotadas de serviço.

§ 2º - Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a testada ideal conforme determinação em regulamento.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 56 - A taxa será lançada anualmente em nome do contribuinte com base nos cadastros fiscal imobiliário.

Seção V

ARRICAÇÃO

Art. 57 - A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

Única - O pagamento de parcelas vicendas só poderá ser efetuada após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 58 - Poderá o poder Executivo celebrar convênio com empresa concessionária de serviço de eletricidade visando a cobrança de serviço de iluminação pública quando se tratar de imóvel edificado.

Capítulo II

DA TAXA DE LICENÇA

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 59 - A hipótese de incidência da taxa é o (próprio) prévio exame e fiscalização, dentro do território do município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem aos costumes, a tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e a legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda realizar obra; veicular publicidade em vias e lougradouros públicos, em locais dels visíveis ou de acesso ao público, localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, prestador de serviços, industrial, agropecuário e outros com móveis e utensílios; exercer qualquer atividade; ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§ 1º - Estão sujeitos à prévia licença;

- a. a localização e/ou funcionamento de estabelecimento; em horário especial;
- b. o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c. a veiculação de publicidade em geral;



ESTADO DE MATO GROSSO
 Prefeitura Municipal de Salto do Céu
 Salto do Céu — Mato Grosso

- § 2º - A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.
- § 3º - Em relação à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos:
- a. haverá incidência de taxa de independente da concessão da licença, observado o disposto no art. 3;
 - b. a licença abrange quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e nos exercícios posteriores apenas o funcionamento;
 - c. haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, e se for o caso, a respectiva licença sempre sempre que ocorrer mudança de ramo ou atividade, modificação nas características de estabelecimento ou transferência de local.
- § 4º - Em relação a execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica;
- a. a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no Alvará;
 - b. a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte se insuficiente, para a execução do projeto, o prazo concedido no Alvará.
- § 5º - Em relação ao abate de animais a taxa só será dívida quando o abate for realizado fora do matadouro municipal e onde não houver fiscalização sanitária efetuada por órgão federal ou estadual.
- § 6º - As licenças relativas as alíneas "a" e "c" dos § 1º serão válidas para o exercício em que forem concedidas, as relativas as alíneas "d" pelo prazo do Alvará e relativa a alínea "e" para o número de animais que for solicitada.
- § 7º - Em relação a veiculação de publicidade.;
- a. a realizada em jornais, revistas rádios e televisão estará sujeita a incidência da taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no município;
 - b. não se considerem publicidade as expressões de indicação
- § 8º - Será considerada abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

Assinatura



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Salto do Céu
Salto do Céu — Mato Grosso

Seção II
SUJEITO PASSIVO

Art. 60m- Contribuinte da taxa é pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições prevista no artigo anterior.

Seção III
BASE DE CÁLCULO DA ALÍQUOTA

Art. 61 - A base de cálculo da taxa é o custo de atividade de fiscalização realizada pelo município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionando para cada licença requerida ou concedida conforme o caso, mediante a aplicação de alíquota sobre o valor de referência quantificado no art. 191, de acordo com as tabelas dos anexos II e VII desta Lei.

§ 1º - Relativamente à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita a maior alíquota de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

Seção IV
LANÇAMENTO

Art. 62 - A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constados no local e/ou existentes no cadastro.

§ 1º - A taxa será lançada em relação em/a cada licença e/ou concedida.

§ 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do município, dentro de 20 (vinte) dias, a contar para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento;

- a. alteração da razão social ou de ramo de atividade;
- b. alterações físicas do estabelecimento.

Seção
ARRECADAÇÃO

Art. 63 - A arrecadação da taxa, no que se refere a licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, far-se-á 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor do ato da entrega para a arrecadação devida, com competência e responsabilidade concedida



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Salto do Céu
Salto do Céu - Mato Grosso

26

Art. 64. - A arrecadação da Taxa, no que se refere à licenças demais será quando de sua concessão.

Art. 65 - Em caso de Prorrogação da licença para execução de obras a Taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

Art. 66 - Não será admitido o parcelamento da Taxa de Licença.

Seção VI
ISENÇÕES

Art. 67 - São isentos de pagamento de Taxas de licenças:

- I - Os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II - Os engraxates ambulantes;
- III - Os vendedores de artigo de artesanato, doméstico e na arte popular, de sua fabricação sem auxílio de empregados;
- IV - as construções de passeios e muros;
- V - as construções provisórias destinadas a guarda de material, quando em local de obras;
- VI - as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;
- VII - Os parques de diversões com entrada gratuita;
- VIII - Os espetáculos circuenses;
- IX - os dizeres indicativos relativos a:
 - a. hospitais, casa de saúde, congênitos, colégio sítios, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais desta
 - b. propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública,
- X - Os cegos, mutilados e incapazes permanentemente que exerçam o comércio eventual e ambulantes em terrenos, vias e logradouros públicos.

Seção VII
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 68 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades;

B. J. M.



- I - multa de 50 % (cinquenta por cento) do valor da taxa no caso da não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar da ocorrência do evento, da alteração da razão social, do ramo da atividade e das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;
- II - multa de 100 % (cem por cento) do valor da taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeitas à taxa sem a respectiva licença;
- III - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;
- IV - cassação de licença, a qualquer tempo, quando deixar de existir as condições para sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

Título III

DA CONTRIBUIÇÃO DA MELHORIA

Capítulo única

Seção I

HIPÓTESE INCIDÊNCIA

Art. 69 - A hipótese de incidência da Contribuição de melhoria é a efetiva valorização do imóvel em decorrência de obra pública.

§ Único - Para os efeitos da contribuição de melhoria, entende-se por obra pública:

- a. abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes e viadutos, calçadas e meio-fio;
- b. nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, de vias e logradouros públicos;
- c. Serviços gerais de urbanização, arborização e ajardinamento, aterros, construção e ampliação de parques e campos de esportes e embelezamento em geral;
- d. instalação de sistema de esgotos pluviais ou sanitários, de água potável, de rede de energia elétrica para distribuição domiciliar ou iluminação pública, de telefonia e de suprimento de gás;

B. Per...



- e. proteção contra secas, inundação, ressacas, erosões, drenagem, saneamento em geral, retificação e regularização de cursos d'água, diques, cais irrigação;
- f. Construção de funiculares ou ascensores;
- g. Instalação de comodidade pública;
- h. construção de aeródromos;
- i. quaisquer outras obras públicas de que também decorra valorização imobiliária.

Art. 70 - As obras acima poderão ser enquadradas em dois programas.

- I - prioritárias, quando preferenciais e de iniciativa da própria administração;
- II - secundárias, quando de menor interesse geral e solicitadas por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis que venham a ser, no futuro diretamente beneficiados.

Art. 71 - As obras que se refere o ítem II de artigo anterior só poderão ser iniciadas após ter sido prestada, pelos proprietários alá referidos, a caução fixada.

§ 1º - O órgão fazendário publicará edital estipulado a caução cabível a cada proprietário, as normas que regularão as obrigações das partes, o detalhamento do projeto, as especificações e orçamento da obra, convocando os interessados a manifestarem, expressamente sua concordância ou não com seus termos.

§ 2º - A caução será integralizada de uma só vez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias sendo que a importância total a ser caucionada não poderá ser superior a 50 % (cinquenta por cento) do orçamento previsto para obra.

§ 3º - Não sendo prestadas todas as cauções no prazo estipulado, a obra não terá início, devolvendo-se a importâncias depositadas sem atualização ou acréscimos.

§ 4º - Realizada a obra, a caução, prestada será restituída.

§ 5º - Na estipulação o valor a ser pago a título de contribuição de melhoria pelos proprietários que tiverem seus imóveis valorizados pela obra, será compensado o valor de cauções prestadas.

Seção II

SUJEITO PASSIVO



Art. 72 - O sujeito passivo da Contribuição de melhoria é proprietário do bem imóvel valorizado pela obra pública.

Art. 73 - Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.

Seção III

BASE DE CÁLCULO

Art. 74 - A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra, limite global de ressarcimento, sobre o qual serão aplicados percentuais diferenciadas em função de valorização de cada imóvel limite individualmente ressarcimento, segundo a fórmula seguinte: onde:

Vc - valor a ser pago a título de contribuição de melhoria;

X - custo da obra ou, se for o caso, parcela de custo da obra a ser financiada;

V - efetiva valorização de imóvel em consequência da obra;

Σ V - somatória da valorização de todos os imóveis;

sendo que:

Vc ou seja a efetiva valorização do imóvel deverá ser igual ou maior do que o valor a ser pago.

Seção IV

lançamento

Art. 75 - Para lançamento de contribuição de melhoria a repartição competente será obrigada a publicar previamente, em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento do custo da obra;

III - determinação da parcela do outorgado a ser financiada pela contribuição;

IV - Delimitação da zona beneficiada, com a relação dos imóveis nela compreendidos;

V - O valor a ser pago pelo proprietário.

§ 1º - O proprietário terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação, para impugnar quaisquer dos elementos acima referidos cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 2º - A impugnação deverá ser dirigida à repartição competente através de petição, que servirá para início de processo administrativo o qual seguirá a tramitação prevista na parte geral desta Lei.

§ 3º - Os requerimentos de impugnação, de reclamação, bem como quaisquer recursos administrativos não suspenderão o início ou



dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de Melhoria.

§ 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a constituir comissão Municipal com a finalidade, em função da obra, demilitar a zona de benefício, bem como constatar a real valorização de cada imóvel.

Art. 76 - Terminada a obra, o contribuinte será notificado para pagamento de Contribuição.

§ Único - A notificação conterá o montante da contribuição, a forma prazos de pagamento e os elementos que integram o respectivo cálculo ao em dos demais elementos que lhe são próprios.

Art. 77 - A contribuição de Melhoria será paga em prestação mensal, conforme notificação.

§ 1º - O prazo para recolhimento em parcelas não será inferior a 1 (um) ano.

§ 2º - O valor total de prestações devidas em cada período de 12 (doze) meses não poderá exceder a 3 % (três por cento) do valor venal do imóvel à época de lançamento.

§ 3º - As prestações serão atualizadas monetariamente, a cada período de 12 (doze) meses, nos moldes do item I do art. 100.

§ 4º - O contribuinte poderá optar pelo pagamento do tributo em uma só vez, à época da 1ª (primeira) prestação, gozando de desconto de 20 % (vinte por cento).

Seção V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 78 - O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte à atualização monetária e às penalidades previstas no Art. 100.

Livro Segundo

PORTE GERAL

Título I

DAS NORMAS GERAIS

Capítulo I

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 79 - O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado

I - contribuinte: quando tiver relação tributária será pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador; situação.



II - responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte sua obrigação decorrer de disposição expressa desta Lei.

Art. 80 - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel existente à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

II - O espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existente à data de abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Art. 81 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

§ único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob sua firma individual.

Art. 82 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributadas;

II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade do mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 83 - Nos casos de impossibilidade de exigência de cumprimento das obrigações principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que entervieram ou pelas omissões por que forem responsáveis:



- I - Os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;
- II - Os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;
- IV - O inventariante, pelos débitos tributários do espólio;
- V - O síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;
- VI - Os tabelião, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, em razão do seu ofício;
- VII - Os sócios, pelos débitos, tributários de sociedade de pessoas no caso de liquidação;

§ VIII)

parágrafo único - "o disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter punitivo.

Art. 84 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, os propositos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 85 - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitando pela autoridade administrativa; quando esta julga-las insuficiente ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º - A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

§ 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá pelo prazo 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, em prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

Capítulo II

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

LANÇAMENTO



Art. 86 - O lançamento do tributo independente:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetiva ocorridos.

Art. 87 - O contribuinte será cotificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na pessoa, na de sua familiar, representante ou proposto.

§ 1º - Quando o município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-a por via postal registrada com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-a por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 88 - Será sempre de 20 (vinte) dias, contando a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máxima da impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificação, nesta Lei.

Art. 89 - A notificação de orçamento conterá:

- I - O endereço do imóvel tributado;
- II - O nome do sujeito passivo, e domicílio tributário;
- III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- V - O prazo para recolhimento;
- VI - O comprovante, para o órgão fiscal, recebimento pelo contribuinte.

Art. 90 - Enquanto não extinto o direito de Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidades ou erro de fato.

Art. 91 - Até o dia (dez) 10 de cada mês os serventuários da justiça entrarão ao fisco municipal informações a respeito dos atos relativos a imóveis, praticados no mês anterior, tais como transcrições, inscrições e averbações;

Seção II

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 92 - A concessão de motatória será objeto de Lei especial, atendidos os requisitos do código Tributário Nacional.

Art. 93 - O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuada pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação.



na tesouraria municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 94 - A impugnação, a defesa e o recurso apresa a dos pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do próprio prévio depósito.

Art. 95 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 96 - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Seção III

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 97 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuada sem que se expeça o competente documento de arrecadação Municipal, na forma estabelecida em regulamento.

§ único - No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativa-mente os servidores que os houverem subarido, emitido ou fornecido.

Art. 98 - Todo pagamento de tributo-deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de nulidade.

Art. 99 - É facultado à administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observando as disposições regulamentares.

Art. 100 - O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizados e calculado de acordo com os seguintes critérios:

I - O principal será atualizado mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado de um a obrigação reajustável do Tesouro Nacional (ORTF), no mês de efetivar o pagamento, pelo valor da mesma obrigação no mês seguinte àquele fixado para pagamento;

II - Sobre o valor principal serão aplicados:
a. multas de:

1 - 10 % (dez por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

2 - 20 % (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 dias (trinta) e até 60 (sessenta) dias após o vencimen-



3 - 30 % (trinta) por cento quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 30 (sessenta) dias do vencimento;

b. juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerando mês qualquer fração.

Art. 101 - O seguinte sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem provar haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

2º - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excutindo-se os acréscimos referentes a infração de caráter formal.

Art. 102 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 103 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 101, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III art. 101, da data em que a tornar definitiva a decisão administrativa ou transmitir em jugado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado, rescindido a decisão condenatória.

Art. 104 - Na hipótese prescricional em dois anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recompondo o seu curso, por metade, a partir da intimação

Assinatura



Validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 105 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa, através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 106 - A importância será restituída dentro de um (ano) prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que derinirão o pedido.

Único - A não definição no prazo definido neste artigo implicará a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1 % (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 107 - Só haverá restituição de quaisquer importância após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art. 108 - Fica o executivo municipal autorizado, a seu critério a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos do sujeito passivo contra a fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

Único - Sendo vicendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1 % (um por cento) por cada mês que recorrer entre a data de compensação e a do vencimento.

Art. 109 - Fica o executivo municipal autorizado a efetuar transação entre sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e consequente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I - O litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior ao valor de referência quantificada no art. 191;

II - a demora na solução do litígio seja onerosa para o município.

Art. 110 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial ao crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - ao fato de ser a importância de crédito tributário inferior ao valor de referência quantificado no art. 191;

IV - as considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;



municipal.

Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que a apuração que beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis no caso de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 111 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

- I - da data em que tenha sido notificado ao sujeito passivo por qualquer medida preparatória indispensáveis ao lançamento;
- II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;
- III - da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - Exceetudo o caso do item III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicando-se as normas do art. 113 no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

Art. 112 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição interrompe:

- a. pelo protesto judicial;
- b. por qualquer ato judicial que constitua em mora ao devedor.
- c. por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prestação se suspende:

- a. durante o prazo de concessão da moratória até sua revogação em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- b. durante o prazo da concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- c. a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou seja até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 113 - Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para as responsabilidades na forma da Lei.



de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o município do valor dos débitos prescritos.

Art. 114 - As importâncias relativas ao montante do crédito tributária depositadas na repartição fiscal ou consignadas jurisdicionalmente para efeito de discussão, serão, após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituidas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do município.

Art. 115 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

- I - declare a irregularidade de sua situação;
- II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação. -

§ 1º - Extinguem o crédito tributário:

- a. a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- b. a decisão judicial passada em julgado.

2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvada as hipóteses de suspensão da exigibilidade de crédito, previstas no art. 94.

Seção II

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 116 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 117 - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual executivo, pelo executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela Lei concedente.

§ Único - Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na Lei da isenção condicionada a prazo ou a qualquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentadamente, cancelará o despacho que reconheceu o beneficiário.



Art. 118 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetiva, em cada caso, por despacho do executivo em requerimento no qual o interessado faz a prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para sua concessão.

Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que beneficiado não satisfizer ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprida ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

Art. 119 - A concessão da anistia implora em perdão da infração, não constituindo esta antecedente para efeito da imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

Seção V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 120 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administração, pra fornecimento de materiais ou equipamentos ou realização de obras e prestação de serviços aos órgãos da administração Municipal direito ou indústria, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 121 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 122 - O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com a infração.

2º - A apresentação de documento obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neg



- I - com multa de 50% (cinquenta por cento) do valor de referência quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embaracarem, eiaê direm ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;
- II- Com multa de 100% (cem por cento) do valor de referência quais quer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringiram dispositivo da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificados as penalidades próprias.

Art. 124 - São consideradas crimes de sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício da uele dos seguintes atos:

- I - prestar declaração ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco com intenção de eximir-se, totalmente ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por Lei;
- II - Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pels lei fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;
- III- Alterar faturar e quaisquer documentos relativos a operações tributárias com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
- IV - Fornecer ou emitir documentos praciosos ou majorar despesas com o obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

TÍTULO II

DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

Capítulo I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

CONSULTA

Art. 125 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação e aplicá da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obdiência às normas aqui estabelecidas.

Art. 126 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os levantamentos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicado os dispositivos legais e instruída, se necessária, com documentos.

Art. 127 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação a consulta.



§ Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão às consultas meramente protelatória, assim atendidas as que versarem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, de definitiva passada em julgada.

Art. 128 - A resposta pela consulta será respeitada pela administrativa, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 129 - Na hipótese da mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvados o direito daquele que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação:

§ Único - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no atendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta à sua consulta.

Art. 130 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

§ Único - O consulente poderá evitar a oneração do débito por multas, juros, de mora e correção monetária efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se devidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consulente.

Art. 131 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - O despacho deferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

Seção II

FISCALIZAÇÃO

Art. 132 - Compete a administração Municipal Fazendária, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§ 1º - Iniciada a fiscalização no contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluir-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.



Art. 133 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigação tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 134 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

- I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros e documentos comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações.
- II- apresentar livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei;
- III- fazer inspeções, vistorias, levantamento e avaliações no local e estabelecimentos onde se exercem atividades possíveis de tributação ou nos bens que constituem matéria tributável.

Art. 135 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude federal, será desclassificada à administração e arbitração e arbitramento dos diversos valores.

Art. 136 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo na penalidade ainda que já lançados e pagos.

Art. 137 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que dispõem, com relação aos negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliões, escrevíveis e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III- as empresas de administração de bens;
- IV - os correios, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII- quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar sigilo.

Art. 138 - Independentemente do disposto da legislação criminal é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Pa-



sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

1. - Excetua-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do município e entre este e a União, Estado e outros municípios.

2. - Adivulgação de informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade de legislação pertinente.

Art. 139 - As autoridades da administração fiscal do município através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embargo ou descato no exercício das funções de seus agentes, ou quanto indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Seção III

CERTIDÃO

Art. 140 - A pedido do contribuinte, então havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 141 - A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data da entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 142 - Terá os mesmos efeitos de certidão Negativa a que ressaltar a existências de créditos:

I - não vencidas;

II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III - cuja exibibilidade esteja suspensa.

Art. 143 - A certidão negativa fornecida não excluiu o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venhão a ser apurados.

Art. 144 - O município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habitar-se nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

Art. 145 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabilizada pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário.



Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colocarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Seção IV

DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 146 - A importância relativas a tributos e seus acréscimos tem como a quaisquer outros débitos tributários lançados mas não recolhido, constitui dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos do artigo, a liquidez do crédito.

Art. 147 - A fazenda municipal inscreverá a dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

1 - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão correção monetária, multa e juros, a contar da data do vencimento dos mesmos.

2 - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á a data do vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

3 - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes da execução.

Art. 148 - O termo de inscrição da dívida ativa autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido o domicílio ou residência de um e de outros;

II - O valor originário da dívida, bem como o tempo inicial e a forma de calcular os juros e demais encargos previstos em Lei;

III - A origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - A indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal o termo inicial para o cálculo;

V - A data e o número da inscrição no livro da dívida ativa;

VI - Quando o caso, número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

1 - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

2 - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Assinatura



Art. 149 - A emissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou erro a elas são causas de nulidade da inscrição e de processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, a cusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre parte modificada.

Art. 150 - O débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no item I do art. 100, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos.

1. - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

2. - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibido sua renovação ou no parcelamento para o mesmo débito.

Art. 151 - Não serão inscritos em dívida ativa os débitos constituídos antes da vigência desta Lei, cujos valores atualizados sejam inferiores a 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 152 - No cálculo do débito inscrito em dívida ativa serão desprezados as frações de R\$ 1,0 (um cruzeiro).

Capítulo I -

DO PROCESSO DE DÍVIDA ATIVA

Art. 153

INAPUNÇÃO

Art. 153 - A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instauração e fase contraditória do procedimento.

Art. 154 - A impugnação do lançamento mencionará:

- a. a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b. a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c. os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d. as diligências que o sujeito passivo pretende sejam efetuadas desde que justificadas as suas razões;
- e. objeto visado.

Art. 155 - O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando encontrar em local incerto ou não sabido.

Almeida



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Salto do Céu
Salto do Céu - Mato Grosso

Art. 155 - Na hipótese de impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas serão atualizadas monetariamente e acrescidos de multas e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

1 - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na tesouraria do município da quantia total exigida.

2 - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 156 - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do desacho ou decisão, as parcelas ou parcelas depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

ART. 157 - DA INFRAÇÃO

Art. 157 - As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de atuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art. 158 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I - O local, a data e hora da lavratura
- II - O nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III - a decisão clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessária, as circunstâncias pertinentes;
- IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;
- V - a referência dos documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- VI - a intimação para a apresentação de defesa ou pagamento dos tributos, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, bem como os cálculos com os acréscimos legais, penalidades e /ou atualização
- VII - a assinatura do autuado ou infra

Assinatura



VII - a assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo e ou função;

VIII - a assinatura do atuante ou infrator sua menção da circunstância de que não pode se recusou a assinar.

1º - As incorreções e omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte atuado o prazo de defesa.

3º - A assinatura do atuado poderá ser oposta no auto, simplesmente ou sob protestos, e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 159 - Após a lavratura de auto, o atuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 160 - Lavrado o auto, terão os atuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Único - A infringência de disposto neste artigo sujeitará o funcionário às penalidades do item I do art. 125.

Art. 161 - Conformando-se o atuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor de multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 162 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Seção III

TÍTULO II - DA INFRAÇÃO

Art. 163 - Poderão ser apreendidos bens e móveis, inclusive mercadorias, existente em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração, ou falsificação.



Art. 164 - A apreensão será objeto de lavatura de termo próprio devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos (devido) apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 165 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 166 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvido, ficando no processo copiado inteiro todo ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 167 - Lavado o auto de infração ou o termo de apreensão por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

SEÇÃO V

DEFESA

Art. 168 - O sujeito passivo poderá contestar a exigência físico independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 169 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos de autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 170 - A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 171 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 172 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Salto do Céu
Salto do Céu — Mato Grosso

interposição de recursos, o valor das multas será reduzida em 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 173 - Aplicam-se, a defesa no que couberem, as normas relativas à impugnação.

Art. 174 - Seção VI

DILIGÊNCIAS

Art. 174 - Autoridade administrativa determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância a realização de perícias e outras diligências, quando-se entender necessárias, fixando-lhes prazo para indefinirá as que considerar precíguas, impraticáveis ou protelatórias.

Único - a autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para realização das diligências.

Art. 175 - O sujeito passivo poderá participar das diligências pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizerem serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 176 - As diligências serão realizadas no prazo de 30 (trinta dias) prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais atos processuais.

SEÇÃO VII

DEFESA EM TÍTULO DE AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 177 - As impugnação e lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão devidas, em primeira instância Administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Único - A autoridade julgadora terá prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contadas da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 178 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

- I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativos dele decorrente;
- II - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;
- III - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;
- IV - com a lavratura de auto de infração;
- V - com qualquer ato escrito no curso fiscal, em qualquer instância.



Art. 179 - Findo o prazo para produção de provas ou peremoto o & direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20(vinte) dias.

§ único - Senão se considerar possuidora de todas as informações necessarias a sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processu em deligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 180 - Não sendo proferidas decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em deligência, poderá a parte integrar recurso voluntario, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Seção VIII

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 181 - Das decisões de primeira instância caberá recursos para a instância administrativa superior:

- I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrários no todo ou em parte;
- II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade de julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias, no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda 25% (vinte e cinco) por cento ao valor de referencia definido no art. 191.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 182 - A decisão na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

§ Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão ~~computadas~~ computadas juros e atualização monetaria a partir desta data.

Art. 183 - A segunda Instância administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

Art. 184 - O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

Assinatura



DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 185 - Não definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeitas a recursos de ofício.

Art. 186 - Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 187 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro do prazo fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluído no seu computo o dia do início e incluído o do vencimento,

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 188 - O responsável pelo loteamento fica obrigado a apresentar à administração:

I - título de propriedade da área loteada;

II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes área total, áreas cedidas ao patrimônio municipal;

III - Pensada ante, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 189 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 190 - Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas do anexos que acompanham.

Art. 191 - fica instituído o valor de referência de 10.000,00 (dez mil cruzeiros) para o cálculo das taxas.

Art. 192 - A base de cálculo do I.T., definida no Art. 27 § 1- 2º o valor de referência mencionado no artigo anterior serão atualizados anualmente, até 31 de dezembro, por ato do Executivo Municipal nos termos da Lei Federal nº 6.423, de 17 de junho de 1977 e sua modificação, com base na variação das ONTN.

Art. 193 - Na fixação da base de cálculo dos tributos serão desprezados as frações de R\$ 100,00 (cem cruzeiros).

Assinatura



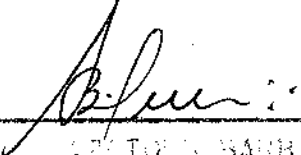
ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Salto do Céu
52 Salto do Céu — Mato Grosso

Art. 194 - Nos valores finais dos tributos a serem pagos serão des-
prezados as frações de R\$ 1,00 (um cruzeiros).

Art. 195 - Esta Lei será regulamentada, no que couber, por decreto
do Executivo Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 196 - Esta Lei entrará em vigor em 31 de dezembro de 1.935, e
revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU - MT.



ATÍLIO BARBOSA D. SILVA
Prefeito Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Salto do Céu
153 Salto do Céu — Mato Grosso

ÍNDICE DO ANEXO

TABELA PARA COBRANÇA DA IPTU.....	Anexo I
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À LOCOMOÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DO GOV. ESTAD. MATO GROSSO.....	Anexos II
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À FUNCIONARIADO DO GOV. ESTAD. MATO GROSSO.....	Anexo III
TABELA IV/ COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À VEICULAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DO GOV. ESTAD.....	Anexo IV
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À VEICULAÇÃO DE VEÍCULO, SERVIÇO DE TRANSPORTE.....	Anexos V
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À CRIAÇÃO DE ANIMAL.....	Anexo VI
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À CRIAÇÃO DE ANIMAL E PARQUE OU VIVERO PÚBLICO.....	Anexo VII

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Salto do Céu
Salto do Céu — Mato Grosso

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Atividades Constantes Lista do Art.22	Base de Cálculo	Alíquota
1 - Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível universitário.	R\$ 100.000,00	15 %
2 - Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível médio.	R\$ 100.000,00	10 %
3 - Trabalho pessoal dos demais profissionais autônomos.	R\$ 100.000,00	5 %
4 - Itens 19 e 20	Preço do Serv.	5 %
5 - Diversões públicas	Preço do Serv.	8 %
6 - Demais itens da lista	Preço do Serv.	5 %

Obs: (O Município pode dimensionar livremente alíquotas para co-
do ISS, uma vez que o disposto no Art. 90 do Ato Complemen-
tar número 34 de 31.01.67, que estabeleceu alíquotas máxima-
foi revogado pelo Emenda Constitucional número 1 de 17.10.1969).



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Salto do Céu

55 Salto do Céu — Mato Grosso

Anexo II

TABELA PARA COTAÇÃO DE TERA DE LICENÇA RELATIVA À
LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTOS DE ESTABELECIMENTOS.

	% Sobre o Valor de referencia Ao mês do ano ou fração.
1 - Indústria	
1.1 - até 10 empregados.....	100
1.2 - de 11 a 50 empregados.....	200
1.3 - de 51 a 70 empregados.....	300
1.4 - de 71 a 150 empregados.....	400
1.5 - mais de 150 empregados.....	500
2 - Comércio	
2.1 - Bares e restaurantes, por m ²	2
2.2 - Supermercados, por m ²	2
2.3 - Quaisquer outro ramo de atividades comerciais não constantes nesta tabela, por m ²	2
3 - Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento.....	500
4 - Hotéis, moteis, pensões similares	
4.1 - até 10 quartos.....	180
4.2 - de 11 a 20 quartos.....	100
4.3 - mais de 20 quartos.....	200
4.4 - por apartamento.....	50
5 - Representantes comerciais autônomos, corretores despachantes, agentes e prepostos em geral	200
6 - Profissionais autônomos (não incluídos em outro item desta tabela).....	25
7 - Casa de loterias.....	150
8 - Oficinas em geral	
8.1 - até 20 m ²	1
8.2 - de 21 m ² ; ;	0,8

B. F. M.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Salto do Céu
Salto do Céu — Mato Grosso

55

	<u>—sobre o valor</u> <u>e referência</u>
	<u>Ao mês ao ano</u> <u>ou fração.</u>
8.3 - de 76 m ² a 15 Cm ²	3,7
8.4 - de 15 m ² em diante.....	3,5
9 - Postes de serviços para Veículo.....	300
10 - Depósito de inflamáveis, explosivo e similares	250
11 - Tinturarias e Lavanderias.....	50
12 - Salões de engraxate.....	20
13 - Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.....	100
14 - Barbearias e salões de beleza, por cadeira.....	50
15 - Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula.....	50
16 - Estabelecimentos hospitalares.....	
16.1 - com até 25 leitos.....	200
16.2 - com mais de 25 leitos	300
17 - Laboratório de análises clínicas.....	150
18 - Diversões públicas.....	
18.1 Cinemas e teatros com até 150 lugares.....	150
18.2 Cinemas e teatros com mais de 150 lugares.....	200
18.3 Restaurantes, cafés, boates, etc.....	300
18.4 Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa.....	
18.4.1 - estabelecimentos com até 3 mesas.....	50
18.4.2 - estabelecimentos com mais de 03 mesas.....	65
18.5 Boliches por pista.....	50
18.6 Exposições, feira de amostras, quermesses.....	150
18.7 Circo e parque de diversões.....	50 por dia
18.8 quaisquer outros espetáculos ou diversões.....	50 por dia
19 - Empreiteiras e incorporadoras.....	200

Alu...



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Salto do Céu
57 Salto do Céu - Mato Grosso

	<u>% sobre o valor</u>
	<u>de referencia</u>
	<u>Ao mês Ao ano</u>
	<u>ou infração</u>
20 - Agropecuária	
20.1 - até 100 empregados.....	<u>100</u>
20.2 - mais de 100 empregados.....	<u>200</u>
21 - Demais atividades sujeitas à licença de lo- calização e funcionamento.....	<u>100</u>

Almeida



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Salto do Céu
Salto do Céu — Mato Grosso

Í N D I C E

Página

Disposição preliminar.....	1-
Livro Primeiro	
Parte Especial - Tributos.....	2

Título I

DO IMPÓSTO

Capítulo I

DO IMPÓSTO DE RENDA E DO IMPÓSTO TERRITORIAL URBANO

Seção I	- Hipótese de Incidência.....	3	a	5
Seção II	- Sujeito Passivo.....	7	a	7
Seção III	- Base de cálculo e Alíquota.....	9	a	13
Seção IV	- Lançamento.....	14	a	16
Seção V	- Arrecadação.....	17		
Seção VI	- Isenções.....	18		
Seção VII	- Infrações e Penalidades.....	19		

Capítulo II

DO IMPÓSTO DE RENDA E DO IMPÓSTO TERRITORIAL URBANO

Seção I	- Hipótese de Incidência.....	20	a	22
Seção II	- Sujeito Passivo.....	23	a	26
Seção III	- Base de cálculo e Alíquota.....	27	a	33
Seção IV	- Lançamento.....	36	a	46
Seção V	- Arrecadação.....	47	a	50
Seção VI	- Isenções.....	51		
Seção VII	- Infrações e Penalidades.....	52		

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Salto do Céu
Salto do Céu — Mato Grosso

Título II

IMPOSTOS

Capítulo I

ARTIGOS

DA IMPOSTO DE RENDIMENTO DO TRIBUTÁRIO

Seção I	Hipótese de incidência.....	53
Seção II	Sujeito passivo.....	54
Seção III	Base de cálculo e alíquota.....	55
Seção IV	Lançamento.....	56
Seção V	Arrecadação.....	57 e 58

Capítulo II

DA IMPOSTO DE RENDIMENTO

Seção I	Hipótese de incidência.....	59
Seção II	Sujeito passivo.....	60
Seção III	Base de cálculo e alíquota.....	61
Seção IV	Lançamento.....	62
Seção V	Arrecadação.....	63 a 65
Seção VI	Isenções.....	67
Seção VII	Infrações e penalidades.....	68

Título III

DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO

Capítulo Único

Seção I	Hipótese de incidência.....	69 a 71
Seção II	Sujeito passivo.....	72 a 75
Seção III	Base de cálculo e alíquota.....	74
Seção IV	Lançamento.....	75 a 77
Seção V	Infrações e penalidades.....	78

Assinatura



ESTADO DE MATO GROSSO
 Prefeitura Municipal de Salto do Céu
 Salto do Céu — Mato Grosso

Livro Segundo

PARTE GERAL

Título I

das normas gerais

Capítulo I

do sujeito passivo..... 79 a 85

Título II

DO SUJEITO PASSIVO

ART. 86

Seção	I	lançamento.....	86 a 91
Seção	II	suspensão do crédito tributário.....	92 a 96
Seção	III	extinto de crédito tributário.....	97 a 115
Seção	IV	exclusão de crédito tributário.....	116 a 119
Seção	V	infrações e penalidades.....	120 a 124

Título II

DO PROCEDIMENTO FISCAL E TRIBUTÁRIO

Capítulo I

DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Seção	I	consulta.....	125 a 131
Seção	II	fiscalização.....	132 a 139
Seção	III	certidão.....	140 a 145
Seção	IV	dévida Ativa Tributária.....	146 a 152

Capítulo II

DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

Seção	I	Impugnação.....	153 a 156
Seção	II	Auto de Infração.....	157 a 162
Seção	III	Termo de Apresentação.....	163 a 165
Seção	IV	Intimação.....	167
Seção	V	Recusa.....	168 a 173
Seção	VI	Recursos.....	174 a 176
Seção	VII	Primeira Instância Administrativa.....	177 a 180
Seção	VIII	Segunda Instância Administrativa.....	181 a 184

disposições finais.....185 a 190

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Salto do Céu
Salto do Céu — Mato Grosso

% sobre o Valor
de referência

8 - QUANTUM A COTAÇÃO NÃO ESPECIFICADOS
COTAÇÃO

a) Por metro linear.....1.....
b) Por metro quadrado.....1.....

B. Silva



ESTADO DE MATO GROSSO
 Prefeitura Municipal de Salto do Céu
 Salto do Céu - Mato Grosso

Anexo III

TAB. DA TAXA SOBRE A VALIAÇÃO DA LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO EM
 HORÁRIO ESPECIAL

sobre o valor
de referência

1. TAXA SOBRE A VALIAÇÃO DO HORÁRIO

I - até às 22:00 horas

4 ao dia

40 ao dia

150 ao ano

II - Além das 22:00 horas

4 ao dia

40 ao mês

150 a : anos

2. TAXA ANUAL DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

44 ao dia

40 ao mês

150 ao ano

Alper...



ESTADO DE MATO GROSSO
 Prefeitura Municipal de Salto do Céu
 Salto do Céu - Mato Grosso

Anexo IV

TABELA PARA O CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA ANUAL PARA VEICULAÇÃO
 DE VEÍCULO DE USO PÚBLICO
 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE

- 1 - publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviço e outros, por publicidade.....15% do VI
ao mês
- 2 - publicidade no interior do veículo de uso público não destinada a publicidade como ramo de negócio - por publicidade.....15% do VI
ao ano
- 3 - publicidade honra por qualquer meio.....10% do VI
ao dia
- 4 - publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade - por veículo.....15% do VI
ao mês
150% do VI
ao ano
- 5 - publicidade em cinema, teatros, boates e similares, por meio da projeção de filmes ou dia positivos.....25% do VI
ao mês
250% do VI
ao ano
- 6 - publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais - por publicidade.....100% do VI
ao ano
- 7 - publicidade em jornais, revistas e rádios locais - por publicidade.....15% do VI
ao mês
ou fração
- 8 - publicidade em televisão local - por publicidade.....25% do VI
ao mês
ou fração
- 9 - qualquer outro tipo de publicidade não constantes dos itens.....10% do VI
ao dia
200% do VI

Assinatura



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Salto do Céu
 Salto do Céu — Mato Grosso

Anexo V

TAB ELA PARA COBRIANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À EMISÃO
 DE CBRAS, ARRUA-MENTOS, E LOÇAS LITEÇ

	<u>% sobre o valor</u> <u>de referencia</u>
1 - APROVAÇÃO DE PROJETOS, POR M ² DE CBRAS PROJETADA1.....
2 - ALTERAÇÕES EM PROJETO APROVADO, POR M ² DE MODIFICAÇÃO50.....
3 - CONSTRUÇÃO:	
a) Edificação até dois pavimentos, por m ² de área construída.....	1.....
b) Edificação com mais de dois pavimentos, por m ² de área construída.....	1,5.....
c) Dependências em prédios residenciais, por m ² de área construída	1.....
d) Dependências em qualquer outro prédios, para quaisquer finalidades, por m ² de área construída.....	1.....
e) Barracões por m ² de área construída.....	0,8.....
f) Galpões, por m ² de área construída.....	0,8.....
g) Parquises, cobertas e tapetes, por metro línear.....	0,8.....
4 - RECONSTRUÇÕES, REPAROS, REPAROS, POR M ²	0,5.....
5 - DEMOLIÇÕES, POR M ²	0,5.....
6 - ARRUA-MENTOS:	
a) Com área de 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, por m ²	0,5.....
b) Com área superior a 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos por m ²	0,4.....
7 - LOGRADOUROS:	
a) Com área até 10.000 m ² , excluídas as áreas destina- das a via e logradouros públicos, (por m ²) e que se- jam doados ao município, por m ²	0,1.....
b) Com área superior a 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que se- jam doados ao município, por m ²	0,1.....

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Salto do Céu
Salto do Céu — Mato Grosso

Anexo VI

TABELA PARA COMPARAÇÃO DO VALOR DE LICITAÇÃO RELATIVA AO ANEXO V, ANEXO VI
E ANEXO VII

Animais % Sobre o valor de referência, por cabeça

Bovino ou Vacum.....	2
Ovino.....	1
Caprino.....	1
Equino.....	1
Equino.....	2
Aves.....	0,5
Outros.....	0,5

Alfaro



ESTADO DE MATO GROSSO
 Prefeitura Municipal de Salto do Céu
 Salto do Céu — Mato Grosso

Anexo VII

TABELA PARA DETERMINAÇÃO DE TAXAS E LICENÇA RELATIVA À CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS EM TERRENO PÚBLICO OU VIA PÚBLICA

1 - PESSOAS:

- 1.1 por dia 10 % VA
- 1.2 por mês 30 % VA
- 1.3 por ano 100 % VA

2 - VEÍCULO:

	por dia	por mês	por ano
2.1. carros de passeio	10 % VA	30 % VA	100% VA
2.2. Caminhões ou ônibus	10 % VA	50 % VA	100% VA
2.3. utilitários	10 % VA	50 % VA	100% VA
2.4. motocicletas	10 % VA	50 % VA	100% VA

3 - TRANSPORTES PÚBLICOS:

- 3.1 por dia ... 5 % VA
- 3.2 por mês ... 20 % VA
- 3.3 por ano ... 50 % VA

4 - TAXAS DE LICENÇA PARA CIRCULAR EM TERRENO PÚBLICO OU VIA PÚBLICA

- 4.1. por dia ... 10 % VA
- 4.2. por mês ... 40 % VA
- 4.3. por ano ... 100 % VA

[Handwritten signature]